COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2019

Dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, e dá outras providências.

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 537, de 2019, dispõe sobre o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, nos seguintes termos:

- a) o Estatuto se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independentemente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável;
- b) é livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria;
- c) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no âmbito do sistema cooperativo, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- d) as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação a seus empregados, para fins da legislação trabalhista e previdenciária;
- e) a jornada de trabalho dos empregados em cooperativa é a mesma dos trabalhadores em geral (oito horas diárias e 44 horas semanais), mas pode ser reduzida ou cumprida na forma prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou em acordo individual entre o empregado e a cooperativa, aplicando-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- f) o piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Conforme justifica o autor da proposta, o Brasil "tem 6.655 cooperativas que reúnem aproximadamente 13 milhões de cooperados, gerando cerca de 367.800 empregos (Dados do Sistema OCB/2015)". Apesar dessa organização e de sua força econômica, continua o Deputado Baleia Rossi, "ainda não há legislação própria no país dispondo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas", sendo esse o propósito do projeto.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 3/4/2019, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

3

II - VOTO DO RELATOR

A justificação apresentada pelo Deputado Baleia Rossi deixa

clara a importância do setor de cooperativas para a economia brasileira, assim

como para a geração de trabalho e renda, tanto para os cooperados quanto

para os empregados em cooperativas.

São numerosos os setores em que as cooperativas atuam e

volumosos os benefícios que essa atuação traz para a população e a economia

brasileiras.

Por isso, consideramos totalmente meritória a proposta, que

suprime lacuna legislativa referente aos empregados de cooperativas, que até

hoje não contam com legislação própria. Trata-se de uma categoria inserida

numa forma de produção que muito contribui para a economia brasileira.

Eventuais problemas de técnica legislativa (como, por exemplo,

a numeração como § 1º do parágrafo único do art. 6º), certamente serão alvo

de correção na Comissão competente, que é a CCJC.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei

nº 537, de 2019.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator